

ACÓRDÃOS - SEGUNDA-FEIRA, 05 DE AGOSTO DE 2024

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 02 DE AGOSTO DE 2024 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS. Unidade colegiada da Secretaria de Estado de Proteção de Ordem Urbanista do Distrito Federal – DF Legal: com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 de maio de 2019 e no uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da Portaria nº 30, de 1º de abril de 2020 publicada no DODF Nº 79, de 28 de abril de 2020 página 17, resolve: Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de maio, junho e julho de 2024, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas: Art.2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação: Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA Presidente JAR/DF-Legal ACÓRDÃO Nº 811/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00010978/2021-76. INTERESSADO: TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – REALIZAÇÃO DE EVENTO IRREGULAR – CHÁCARA ARAGÃO, CEILÂNDIA – DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por Tatielle Aparecida Bezerra de Arruda contra decisão de primeira instância que manteve o auto de infração devido à realização de evento irregular em desacordo com as normas sanitárias vigentes.. 2. Os argumentos apresentados pela recorrente não afastam a necessidade de cumprimento das medidas sanitárias estabelecidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19. 3. A imposição da penalidade pecuniária é ratificada, considerando a supremacia do interesse público e a necessidade de preservar a saúde pública. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00010978/2021-76, interposto por TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE INFRAÇÃO Nº D132035- AEU, de 02/04/2021. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Administrativos, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relato de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 812/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00003265/2022-37. INTERESSADO: EDIVAN CARVALHO FRAZÃO. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DO PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA INFRAÇÃO. I – Descumprimento injustificado do prazo fixado no Auto de Notificação para cumprimento da exigência. II – Atuação fiscal indene de vícios. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo

com ata de julgamento de 28 de junho 2024. ACÓRDÃO Nº 813/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00019233/2020-91. INTERESSADO: PD PAES E DELICIAS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA – EFEITO SUSPENSIVO – CLN 302, BLOCO A, LOJA 15, ASA NORTE, BRASÍLIA – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE – ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por PD PÃES E DELÍCIAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA contra decisão de primeira instância que manteve o auto de infração devido ao descumprimento de intimação demolitória, lavrado em 27/10/2020. 2. Os argumentos apresentados pela empresa, referentes ao efeito suspensivo concedido para a intimação demolitória, evidenciam a necessidade de anulação do auto de infração, pois a penalidade foi aplicada durante a vigência do efeito suspensivo. 3. Considerando os princípios da legalidade e proporcionalidade, bem como a necessidade de respeitar as garantias legais dos administrados, decide-se pela anulação do auto de infração. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00019233/2020-91, interposto por PD PÃES E DELÍCIAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE INFRAÇÃO Nº D-124590- OEU, de 27/10/2020.ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Administrativos, por UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, para anular o auto de infração, considerando a concessão de efeito suspensivo à intimação demolitória que estava em vigor na data da lavratura do auto de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 814/2024 ÓRGÃO: 2ªCÂMARA.RECURSO: VOLUNTÁRIO.PROCESSO: 0401700010734202193.INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA ROCHA. ASSUNTO: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº D125699-OEU, de 14/04/2021. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA – SHIGS 708, BLOCO L, CASA 47, ASA SUL, BRASÍLIA – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por José Pereira Rocha contra decisão de primeira instância que manteve o auto de infração devido à utilização irregular de área pública. 2. Os argumentos sobre a hospitalização e ausência de notificação pessoal não afastam a necessidade de cumprimento das normas urbanísticas e a validade da intimação realizada. 3. A imposição da penalidade pecuniária é ratificada, considerando a supremacia do interesse público e a necessidade de preservar a ordem urbanística. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 0401700010734202193, interposto por JOSÉ PEREIRA ROCHA, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D125699-OEU, de 14/04/2021. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Administrativos, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 815/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR.. PROCESSO: 0401700008758202263. INTERESSADO: ODELMO DE GREGÓRIO. RELATOR: MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 14, 15 E 22, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA

FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V C/C ART. 133, CAPUT E §5, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o contribuinte somente pode dar uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área pública sem alvará e sem autorização do poder público, pode ser demolida de imediato, por se tratar de área e obra não passível de regularização, nos termos do art. 124, V c/c art. 133, caput e §5, do Código de Edificações. 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2024. ACÓRDÃO Nº 816/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700031198202160. INTERESSADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO CHAGAS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LICENCIAMENTO DE OBRAS. LEI 6.138/2018. CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. IRREGULARIDADE DAS EDIFICAÇÕES. PODER DE POLÍCIA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto pelo Espólio de Francisco Chagas contra a decisão de primeira instância que manteve a ordem de demolição das construções nos lotes 02 e 04 da Chácara 28, em Águas Claras, Guará/DF, por ausência de licenciamento conforme exigido pela Lei 6.138/2018, que regula o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal. II – Verificada a ausência de licenciamento das edificações, configurando infração gravíssima nos termos dos artigos 22 e 123, § 4º, II da Lei 6.138/2018. III – Evidências documentais e mapa do Geo Portal confirmam a irregularidade das construções, não sendo passíveis de regularização, conforme artigos 121, 122, 124, V e 133 da Lei 6.138/2018. IV – A regularização em andamento não legitima construções sem licenciamento prévio, conforme disposto no Decreto 39.272/2018, artigo 164. V – A manutenção das edificações irregulares viola os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, justificando a demolição determinada pela Administração Pública no exercício de seu poder de polícia. VI – Recurso administrativo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso administrativo interposto pelo ESPÓLIO DE FRANCISCO CHAGAS, em face da decisão de primeira instância que manteve a ordem de demolição das construções situadas nos lotes 02 e 04 da Chácara 28, Águas Claras, Guará/DF, por ausência de licenciamento, conforme exigido pela Lei 6.138/2018, que regula o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Análise de Recursos, da Secretária de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso administrativo interposto pelo Espólio de Francisco Chagas, nos termos do voto do relator de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 817/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00007088/2021-87. Conselheiro: AGNUS MODESTO DE SOUSA Recorrente: Lidiane Pereira Magalhães. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias.

Recurso conhecido e não provido. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 818/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005938/2022-93. INTERESSADO: RESIDENCIAL SAGRES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO DE OBRAS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAGRES. ACRÉSCIMO DE ÁREA COBERTA SEM LICENÇA. INFRAÇÃO À LEI 6.138/2018. LAUDO TÉCNICO INSUFICIENTE. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto pelo Condomínio Residencial Sagres contra a decisão que manteve o Auto de Notificação nº E-000017ONE, de 08/02/2022, por infração ao Art. 15, inciso III, da Lei 6.138/2018, devido à realização de acréscimo de área coberta sem o devido licenciamento. A apresentação de Laudo Técnico atestando a segurança da estrutura não supriu a ausência de licenciamento e a documentação necessária para a regularização. 2. Evidências fotográficas e relatórios fiscais confirmam a irregularidade. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo interposto pelo Condomínio Residencial Sagres, em face da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Notificação nº E-000017ONE, de 08/02/2022, por ausência de licenciamento prévio conforme exigido pela Lei 6.138/2018, que regula o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Análise de Recurso, da Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso administrativo interposto pelo Condomínio Residencial Sagres, nos termos do voto do relator de 26 junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 819/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00002924/2022-18. INTERESSADO: BRUNO MOREIRA DOS SANTOS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE EMBARGO – EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO – QE 56 CONJ. N LOTE 18, GUARÁ II, DF – EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR EM DESACORDO COM ALVARÁ – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por Bruno Moreira dos Santos contra decisão de primeira instância que manteve o auto de embargo devido à execução de obras sem licenciamento e em desacordo com o uso autorizado. 2. Os argumentos apresentados, incluindo a apresentação tardia de alvará e a alegação de representação por Fabiana Caroline Lopes de Menezes, não afastam a necessidade de licenciamento prévio e o cumprimento das normas urbanísticas. 3. A imposição da penalidade é ratificada, considerando a supremacia do interesse público e a necessidade de preservar a ordem urbanística. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017- 00002924/2022-18, interposto por Bruno Moreira dos Santos, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE EMBARGO Nº E-0473- 001679-0EU, de 04/02/2022. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Análise de Recurso, da Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 820/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00013517/2022-36. INTERESSADO: CASA DE CHÁ HELENA NOLLETO LTDA . RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO

PROVIDO. 1. Obra de acordo com o Decreto nº 41.668, de 30 de Dezembro de 2020 e Lei nº 6.946, de 13 de Setembro de 2021. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 821/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00021514/2023-57. Recorrente: Norte & Sul Hotelaria Ltda. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA TERRACAP, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 822/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0036100020856201858. INTERESSADO: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. RELATOR: Marco Aurélio Souza Bessa. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Recurso administrativo interposto por SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS contra a Auto de Notificação nº D082460 - OEU de 29/08/2018, que penalizou a empresa pela construção sem prévia autorização, em conformidade com a Lei nº 6.138/2018. 2. A empresa apresentou não apresentou Alvará de Construção e/ou Certificado de Licenciamento de Atividades em sua defesa. 3. A análise da primeira e segunda instâncias consideraram a defesa improcedente, confirmando a inexistência de licenciamento para construção. 4. O relatório de vistoria nº Z902274 - REL (89210118) reforça a irregularidade apontada no Auto de Notificação 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO interposto pelo impugnante e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 823/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700011091201981. INTERESSADO: DENISSON ALMEIDA PEREIRA. RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FOI DEMONSTRADA QUE O IMPUGNANTE CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS OBSERVADAS PELA FISCALIZAÇÃO, CONFECCIONANDO PLACA DE OBRA E APLICANDO NA FACHADA PRINCIPAL DA EDIFICAÇÃO O ENDEREÇAMENTO DO LOCAL. RECURSO PROVIDO. 1. Cumprida exigência de contida

na notificação de acordo com fotos apresentadas, não havendo mais irregularidade no local.

3. Recurso conhecido e Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, revogando-se o Auto de Notificação de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 824/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00033665-2022-77. Recorrente: Paulo Frossard Portilho. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DE OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecido pela Administração Pública erro formal na lavratura do auto de infração e a impossibilidade de convalidação, deve o auto de infração ser declarado nulo. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 825/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008670-2019-10. Recorrente: Condomínio do Centro Empresarial Brasília. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENCIAMENTO DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 2.105/1998 prevê: Art. 51. As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. §1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. §2º Obras de modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural são licenciadas automaticamente, por ocasião do visto ou da aprovação do projeto de modificação, dispensada a expedição de novo alvará de construção. §3º Edificações temporárias, demolições, obras e canteiros de obras que ocupem área pública são objeto de licença. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 826/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00002677/2022-50. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: FABIANO SILVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA QUE, POR SUA VEZ, FOI LAVRADO POR CERCAMENTO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA CONTIGUA AO LOTE PRIVADO. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AO LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO EIVADO DE VÍCIO DE FORMA INSANÁVEL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. AUTO ANULADO. 1. Preliminarmente, explico que a intimação da decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI Nº 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por

publicação no DODF". 2. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinquenta e nove minutos, do dia 04/02/2022, era responsável "Fica o responsável autuado pelo descumprimento da intimação demolitória D119169-OEU. Já tendo sido aplicado auto de infração D121194- OEU. Fato gerador: obra/cercamento em área pública. Multa em dobro. Memorial de cálculo: $2 \times (k=5) \times R\$6.247,96 = R\$62479,60$ " e "Obra em área pública", conforme sua cópia em anexo (79395320). Já o auto de intimação demolitória D119169-OEU e/ou o seu lançamento do SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "O responsável pelo imóvel deverá recuar o cercamento em área pública para o limite do lote 20,00m x 40,00m conforme quadro demonstrativo de unidades imobiliárias da SHIS QI 16 conjunto 1 (Administração do Lago Sul); e retirar todas as edificações realizadas em área pública". 3. Esclareço que a afirmação de possuir habite-se para a edificação objeto das ações fiscais veio desprovida de documentação e que aparentemente a decisão de primeira instância e o auto de infração combatido foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 6. Os recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de notificação e/ou de outro auto de infração não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Não encontrei nas decisões constante do SEI 04017-00014421 /2021-12, referente ao auto de infração D121194-OEU, que antecedeu a lavratura do auto de infração E 0401 986757 OEU, a concessão de efeito suspensivo específico impeditivo da continuidade das ações fiscais. Portanto, o efeito suspensivo a que se refere a defesa se limite a impossibilidade de inscrição na dívida ativa, mas não impede a continuidade das ações fiscais. Cabe quadrar que o auto de notificação prévia e o primeiro auto de infração são objeto de recurso específicos, ainda sob análise em Processos SEI individualizados, consoante afirmado pela defesa, e lá deverão ser julgados. Eventual anulação do auto de infração anterior e/ou da notificação prévia com o reconhecimento de que eles são requisitos lógico e cronológico do auto de infração em epígrafe poderá provocar a anulação deste último. 7. No entanto, chamou a atenção desta JAR que o auto de infração, expedido na modalidade talonário eletrônico, se encontra sem a assinatura manuscrita do auditor fiscal no seu corpo físico. Nestes termos, a SUOB, Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão dos autos de intimação demolitória e de infração, a AJL e a SUTEC foram provocadas para manifestação

sobre a existência de vício insanável no aludido auto de infração (116256547) e (139309149). A SUOB disse literalmente que no "talonário eletrônico há a impressão do nome do servidor e matrícula que lavrou o auto de infração" e, portanto, "acreditou que se tratava de assinatura eletrônica" (118121953). A AJL, por sua vez, se manifestou da seguinte maneira (140014121): "... Não obstante, em que pese não existir dúvida jurídica específica, bem como incerteza sobre processo judicial correlato, urge ressaltar que, pelo menos sob nossa perspectiva, as informações acerca da necessidade ou desnecessidade da assinatura do auto de infração gerado pelo talonário eletrônico, devem ser respondidas pela Subsecretaria de Tecnologia de Informação-Sutec....". Por fim, a SUTEC se manifesta, da seguinte maneira (141761801) e (141773328): "Senhor Conselheiro, Em atenção ao Despacho nº 139309149, informo que a pergunta foi respondida conforme Despacho nº 141761801, da Diretoria de Desenvolvimento e Proteção de Dados, vinculada a esta SUTEC. Ressalto que a assinatura digital permite que pessoas possam assinar documentos legalmente sem a necessidade de escrita física. Sendo uma forma de assinatura legalizada, ela utiliza sistemas de autenticação para verificar a veracidade do documento. No entanto, atualmente, o Bloco Digital não dispõe desse recurso". Em outras palavras, a SUTEC expressamente diz que "a assinatura digital permite que pessoas possam assinar documentos legalmente sem a necessidade de escrita física", mas pontua que "atualmente, o Bloco Digital não dispõe desse recurso" (141761801) e (141773328).

8. Acontece que, ao ver deste auditor, não se trata apenas de analisar se o auto de infração é ou não apócrifo e, em consequência, foi emitido sem a observância de um dos seus requisitos de validade, mas é também e acima de tudo uma questão de segurança para a Fiscalização, para a Administração Pública e para os administrados em geral, eis que a impressão de documentos pela impressora e aplicativo próprios e a assinatura dos aludidos documentos são situações bastante distintas. O mesmo ocorre, por exemplo, com os documentos constantes de todos os Processo SEI (despachos, decisões, relatórios etc). Uma coisa é a elaboração e juntadas desses documentos nos autos dos processos SEI, cuja identificação do servidor responsável fica registrada no seu rodapé, e outra coisa é a sua LAVRA, que fica identificada pela assinatura eletrônica do servidor, que só o faz mediante utilização de senha individual. Assim, salvo melhor entendimento, enquanto não for disponibilizado o recurso "assinatura digital" no chamado "bloco digital" não basta imprimir o documento do "bloco digital", é necessário assiná-lo de forma manuscrita.

9. Por derradeiro, entendo oportuno e conveniente esclarecer com urgência o assunto para uniformizar os procedimentos da Fiscalização na utilização dessas novas tecnologias, visando evitar que no futuro muitos autos sejam perdidos por falta da referida uniformização, onde cada auditor, por inexperiência acerca das novas tecnologias, pratique condutas que provoquem a anulação das suas ações fiscais.

10. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. No entanto, restou demonstrado vício no auto em epígrafe que justifica a sua ANULAÇÃO. Analisados os argumentos, posicionamentos e documentos juntados a este SEI, pelos motivos acima descritos, esta JAR, à unanimidade, VOTA pela ANULAÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO combatido e, visando a UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS, VOTA também, de forma unânime, pela comunicação das Subsecretarias Operacionais sobre este entendimento (SUFAE, SOUB e SUFIR). Recurso conhecido e PROVIDO.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO. UNÂNIME de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 827/2024 PROCESSO: 0401700008758202263. INTERESSADO: ODELMO DE

GREGÓRIO. RELATOR: MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 14, 15 E 22, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V C/C ART. 133, CAPUT E §5, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o contribuinte somente pode dar uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área pública sem alvará e sem autorização do poder público, pode ser demolida de imediato, por se tratar de área e obra não passível de regularização, nos termos do art. 124, V c/c art. 133, caput e §5, do Código de Edificações. 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2024. ACÓRDÃO Nº 828/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. RECURSO ADMINISTRATIVO: 04017.00029568/2023-61. REQUERENTE: AUTO POSTO ANDRADE LTDA. RELATOR: MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA INICIADA SEM A DOCUMENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO NO LOCAL. PREVISÃO LEGAL DO ART. 15, INC. VI, DA LEI 6.138/2018. RELATÓRIO ATESTANDO O DESCUMPRIMENTO D NORMA. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA PREVISTA NO ART. 124, INC. I, DA LEI 6.138/2018. 1-Conforme previsão legal do art. 15, inc. VI, da Lei 6.138/2018, toda a documentação referente à obra em execução deve estar no local da execução da obra, sob pena advertência e aplicação de demais penalidades. 2-Comprovado o descumprimento da norma por meio de relatório em réplica, a penalidade prevista no art. 124, inc. I, da Lei.6138/2018, deve aplicada pelo agente público. 3-Auto de Notificação válido em todos os seus aspectos. 4- Conhecer do recurso e negar provimento, unanime. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2024. ACÓRDÃO Nº 829/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. RECURSO: 04017.00026144/2023-44. REQUERENTE: CEMEC - CENTRO MURIALDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ETELVINA DA SILVA CAMPOS". RELATOR: MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA INICIADA EM PRÉDIO TOMABADO, SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO PRÉVIO. OFENSA AOS ARTS. 15, III, 22 E 47, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NOS ARTS.124, I, E 125, DO CÓDIGO DE EDFICIAÇÕES DO DF. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. CONHECER DO RECURSO MAS NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 1-Nos termos dos arts.15, III, 22 e 47 da Lei 6.138/2018, toda e qualquer obra somente pode ser iniciada com prévia autorização pelo Poder Público. 2-O descumprimento das exigências legais acima, acarreta na aplicação das sanções previstas na mesma norma que regulamenta as edificações do Distrito Federal, dentre elas, a notificação para que regularize a obra. 3-Auto de Notificação válido. 4-Conhecer do recurso, mas negar provimento ao mesmo, de forma unânime. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO

e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2024. ACÓRDÃO Nº 830/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0450-000656/2014. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO J DA SQN 316. ELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 831/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO: 0361.005382/2017. INTERESSADO: SANDRA MOMO DOS SANTOS DE MENEZES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 832/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00013517/2022-36. INTERESSADO: CASA DE CHÁ HELENA NOLLETO LTDA . RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Obra de acordo com o Decreto nº 41.668, de 30 de Dezembro de 2020 e Lei nº 6.946, de 13 de Setembro de 2021. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 833/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-000879/2017 . RECORRENTE: SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei Nº 3.036 de 2002 Dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Gama – RA II, Taguatinga – RA III, Brazlândia – RA IV, Sobradinho – RA V, Planaltina – RA VI, Paranoá – RA VII, Núcleo Bandeirante – RA VIII, Ceilândia – RA IX, Guará – RA X, Samambaia – RA XII, Santa Maria – RA XIII, São Sebastião – RA XIV, Recanto das Emas – RA XV e Riacho Fundo – RA XVII. 2. No recurso SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP contesta um Auto de Notificação por suposta violação da Lei 3.036/2002. 3. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 4. Devido ao transcurso do prazo de 5 anos, torna-se sem efeito o Auto de Notificação D-025218-AEU de 28/11/2016. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo SEI nº 0361- 000879/2017,

CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 834/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-002912/2017. INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE EM ÁREA PÚBLICA E SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público, conforme Art. 1º da Lei 5.547/2015. 2. As penalidades previstas no art. 39 se aplicam, no que couber, aos ambulantes, autônomos e microempreendedores individuais. 3. Redução do valor do Auto de Infração Nº D-104396- AEU, de 20/03/2017 de R\$ 3.324,87 para R\$ 1.108,29 conforme ato declaratório nº 09/216, de 16/12/2016, que atualiza o valor das multas para o exercício de 2017. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 835/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361- 007899/2016 . RECORRENTE: OCT VEÍCULOS LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei Nº 5.547 de 2015 regula a autorização para funcionamento e localização de atividades econômicas no Distrito Federal, definindo os procedimentos para licenças e as penalidades por descumprimento. 2. No recurso OCT VEÍCULOS LTDA contesta um Auto de Notificação por suposta violação da Lei 5547/2015. 3. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 4. Devido ao transcurso do prazo de 5 anos, torna-se sem efeito o Auto de Notificação D-065946- AEU de 30/09/2016. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo SEI nº 0361-00021844/2022-61, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 836/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-001269/2017. INTERESSADO: RESTAURANTE SALADA MISTA LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D-119042-AEU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público, conforme Art. 1º da Lei 5.547 de Outubro de 2015. 2. As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar, conforme Art. 2º da Lei 5.547 de Outubro de 2015. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 837/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005623/2024-16. REQUERENTE: MMV

COMERCIO E REFORMAS LTDA ME. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 838/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00004020/2024-99. REQUERENTE: RICARDO DINIZ BARBOSA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA, SEM LICENCIAMENTO E IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 839/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009511/2020-01. INTERESSADO: DENISSON ALMEIDA PEREIRA. RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FOI DEMONSTRADA QUE O IMPUGNANTE CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS OBSERVADAS PELA FISCALIZAÇÃO, CONFECCIONANDO PLACA DE OBRA E APLICANDO NA FACHADA PRINCIPAL DA EDIFICAÇÃO O ENDEREÇAMENTO DO LOCAL. RECURSO PROVIDO. 1. Cumprida exigência de contida na notificação de acordo com fotos apresentadas, não havendo mais irregularidade no local. 3. Recurso conhecido e Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, revogando-se o Auto de Notificação de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 840/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00016766/2023-64. REQUERENTE: WALTER ANTONIO VIEIRA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. EDIFICAÇÃO DEVE PERMANECER EMBARGADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU PROJETO APROVADO EM DESACORDO COM A OBRA EXECUTADA. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 1. Obra em desacordo com Alvará de Construção; 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Embargo em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção de acordo com a obra executada; 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Embargo. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito

Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 841/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-0008833/2024-58. RECORRENTE: MAMÃE CANGURU DAY CARE E ENTRETENIMENTO INFANTIL LTDA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REVOGADA A PARTIR DESTA DATA. RECURSO PROVIDO. 1. A publicação do Decreto nº 45.862/2024 de 29/05/2024, que regulamenta a Lei Complementar nº 883/2014, concedeu prazo de 120 dias para os estabelecimentos se adequarem as normas de uso e ocupação do solo de galerias e de áreas públicas contíguas ao Comércio Local Norte - CLN, ao Setor Comercial Local Residencial Norte - SCLRN e ao Setor Comercial Residencial Norte - SCRN, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I. 2. Em decorrência da regulamentação supracitada para a Lei Complementar nº 883/2014, o Auto de Notificação nº G-0775-960505-OEU, de 20/03/2024, deve ser revogado a partir desta data a fim de que o recorrente se adequa à norma vigente e dentro do prazo estabelecido no Decreto nº 45.862/2024. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 842/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA . CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00027599/2023-87. REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS REGO CARVALHO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NO LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Embargo em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Embargo. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 843/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA . CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00012132/2019-56. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 844/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:

04017-00013007/2019-63. INTERESSADO: ELIZABETE CRISTINA DA SILVA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. EDIFICAÇÃO DEVE PERMANECER EMBARGADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU PROJETO APROVADO EM DESACORDO COM A OBRA EXECUTADA. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Obra sem Alvará de Construção e Projetos licenciados; 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Embargo em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção de acordo com a obra executada; 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Embargo. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 845/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00021514/2023-57. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA Recorrente: Norte & Sul Hotelaria Ltda. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA TERRACAP, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 846/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00007088/2021-87. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. Recorrente: Lidiane Pereira Magalhães. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. Recurso conhecido e não provido. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 847/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00003642-2024-08. Recorrente: Lucília Rodrigues da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS NÃO

PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 3º São infrações graves: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área pública, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área privada; III - deixar de reparar os danos causados às redes de infraestrutura pública durante a obra; IV - negligenciar a conservação e a segurança da obra ou da edificação; V - deixar de garantir a estabilidade do solo no canteiro de obras; VI - colocar em risco a estabilidade e a integridade das propriedades vizinhas e das áreas públicas; VII - deixar de desocupar ou recuperar a área pública após o término da obra; VIII - deixar de providenciar os cuidados obrigatórios impostos para a intervenção em áreas públicas; 3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 848/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00006100-2024-89. Recorrente: Douglas Ravelle Medeiros Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 849/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00002700-2024-78. Recorrente: Condomínio S.M.P.W. Quadra 15, Conjunto 01, Lote 07. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto

de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 850/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00005560-2024-90. Recorrente: Roosevelt Oliveira de Souza. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 851/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00003231-2024-12. Recorrente: Ferro Velho do Paulinho Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 852/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº:

00361-00007637-2019-64. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. Recorrente: Adão Divino Martins Jorge. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO CONTINUADO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 2.105/1998, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 2.105/1998, prevê: Art. 12. São deveres do proprietário do imóvel: I – providenciar para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional, respeitadas as determinações desta Lei; II – oferecer apoio aos atos necessários às vistorias e fiscalização das obras e apresentar documentação de ordem técnica referente ao projeto, sempre que solicitado; III – executar revestimento em todas as faces de paredes e muros situados nos limites de lotes voltados para áreas públicas e lotes vizinhos, com o padrão de acabamento similar ao dos demais muros e paredes de sua propriedade. Parágrafo único. No caso das obras definidas no art. 33, fica o proprietário dispensado da apresentação de projeto e de licenciamento. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 853/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00002126-2024-58. Recorrente: Mamãe Canguru Day Care e Entretenimento Infantil Ltda.. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 854/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00001468-2024-51. Recorrente: Ailton Ribeiro Filho. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras

ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 855/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00004393-2024-60. Recorrente: André Luís Ferreira Santos. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 856/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00003681-2024-05. Recorrente: Frederico Leal. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se

enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 857/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00009810-2023-80. Recorrente: José Antônio Modesto. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. ÁREA PÚBLICA SOFRENDO PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 858/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00010213-2023-06. Recorrente: Rosilda Batista da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 859/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00025735-2022-13. Recorrente: Condomínio do Edifício Líder Flat Service. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CANTEIRO DE OBRAS INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 54. A licença específica é expedida para obras de: I - estande de vendas; II - demolições; III - urbanização ou edificação em área pública; IV - canteiros de obras em área pública; V -

modificação de projeto arquitetônico sem alteração de área desde que atendidos os requisitos de dispensa de habilitação; VI - obras de intervenção em bens tombados; VII - obras e edificações em áreas de gestão específica. Art. 79. O canteiro de obras deve ser cercado e pode ser instalado: I - dentro dos limites do lote; II - em lotes ou projeções vizinhas, mediante expressa autorização do proprietário; III - em área pública, mediante autorização onerosa. § 1º O canteiro de obras deve ser removido com o término da obra, à exceção dos casos de carta de habite-se parcial ou em separado, hipóteses em que pode permanecer até a conclusão total das obras. § 2º O canteiro de obras deve contar com sistema de drenagem das águas pluviais, com o objetivo de prevenir o alagamento ou a erosão de quaisquer vias, logradouros públicos ou terrenos a jusante, bem como o transporte ou o carreamento de solo, outros resíduos ou materiais de construção. § 3º A licença específica para o canteiro de obras em área pública é onerosa e sua instalação deve: I - verificar a existência de infraestrutura e outros elementos para evitar seu comprometimento; II - garantir a acessibilidade do espaço urbano limdeiro ao lote ou à projeção e a livre e segura circulação de pedestres e veículos; III - permitir a manutenção das condições de salubridade e urbanidade do espaço público. § 4º A faixa de segurança em área pública associada ao canteiro de obras não é ocupação onerosa. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 860/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00033662-2022-33. Recorrente: Espólio de Atanor Fernandes. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 861/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00008549-2024- 81. AGNUS MODESTO DE SOUSA . Recorrente: Suilha Alves de Souza. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco

iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 862/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO : 04017-00008002/2024-86. REQUERENTE: SUILHA ALVES DE SOUSA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO – OBRA SEM LICENCIAMENTO – CONDOMÍNIO PARQUE COLORADO, SOBRADINHO II, DISTRITO FEDERAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREITEIRO – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO COM REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. 1. Recurso administrativo interposto por Suilha Alves de Souza contra decisão de primeira instância que manteve o auto de infração devido ao descumprimento de embargo e à execução de obras sem licenciamento. 2. Os argumentos de que o recorrente é apenas o empreiteiro e de que a área é passível de regularização não afastam a responsabilidade solidária do empreiteiro e a necessidade de licenciamento prévio conforme as normas urbanísticas. 3. A imposição da penalidade pecuniária é ratificada, considerando a supremacia do interesse público e a necessidade de preservar a ordem urbanística e a segurança pública. Contudo, reconhece-se a correção do valor da multa para R\$ 6.875,87(141511844), conforme a área real da obra. 4. Recurso conhecido e improvido, com redução do valor da multa. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00008002/2024-86, interposto por Suilha Alves de Souza, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE INFRAÇÃO Nº G-0168-512148-OEU, de 15/03/2024. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Administrativos, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator, mantendo a infração, mas alterando o valor da multa para R\$ 6.875,87 de acordo com ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 863/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00007743/2024- 40 : BPIPA RESTAURANTE LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE NOTIFICAÇÃO – USO DE DECLARAÇÃO FALSA PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – BPIPA RESTAURANTE LTDA – DESCUMPRIMENTO DA LEI DISTRITAL Nº 5.547/2015 – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto pela BPIPA RESTAURANTE LTDA contra decisão de primeira instância que manteve o Auto de Notificação nº G-0222-822991-AEU, de 07/03/2024, devido ao uso de declaração falsa para obtenção de licença de funcionamento. 2. Os argumentos apresentados pelo recorrente sobre prejuízos administrativos e burocracia excessiva não afastam a obrigatoriedade de cumprimento das normas urbanísticas vigentes. 3. A imposição da penalidade é ratificada, considerando a supremacia do interesse público e a necessidade de garantir a conformidade legal. 4. Recurso conhecido e

improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017- 00007743/2024-40, interposto pela BPIPA RESTAURANTE LTDA, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº G-0222-822991-AEU, de 07/03/2024. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Administrativos, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator e de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024.

ACÓRDÃO Nº 864/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00010978/2021-76. INTERESSADO: TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – REALIZAÇÃO DE EVENTO IRREGULAR – CHÁCARA ARAGÃO, CEILÂNDIA – DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por Tatielle Aparecida Bezerra de Arruda contra decisão de primeira instância que manteve o auto de infração devido à realização de evento irregular em desacordo com as normas sanitárias vigentes. 2. Os argumentos apresentados pela recorrente não afastam a necessidade de cumprimento das medidas sanitárias estabelecidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19. 3. A imposição da penalidade pecuniária é ratificada, considerando a supremacia do interesse público e a necessidade de preservar a saúde pública. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00010978/2021-76, interposto por TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE INFRAÇÃO Nº D132035-AEU, de 02/04/2021. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Administrativos, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator e de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 865/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00019233/2020-91. INTERESSADO: PD PAES E DELICIAS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA – EFEITO SUSPENSIVO – CLN 302, BLOCO A, LOJA 15, ASA NORTE, BRASÍLIA – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE – ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por PD PÃES E DELÍCIAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA contra decisão de primeira instância que manteve o auto de infração devido ao descumprimento de intimação demolitória, lavrado em 27/10/2020. 2. Os argumentos apresentados pela empresa, referentes ao efeito suspensivo concedido para a intimação demolitória, evidenciam a necessidade de anulação do auto de infração, pois a penalidade foi aplicada durante a vigência do efeito suspensivo. 3. Considerando os princípios da legalidade e proporcionalidade, bem como a necessidade de respeitar as garantias legais dos administrados, decide-se pela anulação do auto de infração. 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00019233/2020-91, interposto por PD PÃES E DELÍCIAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE INFRAÇÃO Nº D-124590-OEU, de 27/10/2020. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Administrativos, por UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, para anular o auto de infração, considerando a concessão de efeito

suspensivo à intimação demolitória que estava em vigor na data da lavratura do auto de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 866/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700010734202193.

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA ROCHA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA – SHIGS 708, BLOCO L, CASA 47, ASA SUL, BRASÍLIA – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por José Pereira Rocha contra decisão de primeira instância que manteve o auto de infração devido à utilização irregular de área pública. 2. Os argumentos sobre a hospitalização e ausência de notificação pessoal não afastam a necessidade de cumprimento das normas urbanísticas e a validade da intimação realizada. 3. A imposição da penalidade pecuniária é ratificada, considerando a supremacia do interesse público e a necessidade de preservar a ordem urbanística. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 0401700010734202193, interposto por JOSÉ PEREIRA ROCHA, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D125699-OEU, de 14/04/2021. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Administrativos, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator e de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 867/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO:

0401700031198202160. INTERESSADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO CHAGAS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LICENCIAMENTO DE OBRAS. LEI 6.138/2018. CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. IRREGULARIDADE DAS EDIFICAÇÕES. PODER DE POLÍCIA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto pelo Espólio de Francisco Chagas contra a decisão de primeira instância que manteve a ordem de demolição das construções nos lotes 02 e 04 da Chácara 28, em Águas Claras, Guará/DF, por ausência de licenciamento conforme exigido pela Lei 6.138/2018, que regula o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal. II – Verificada a ausência de licenciamento das edificações, configurando infração gravíssima nos termos dos artigos 22 e 123, § 4º, II da Lei 6.138/2018. III – Evidências documentais e mapa do Geo Portal confirmam a irregularidade das construções, não sendo passíveis de regularização, conforme artigos 121, 122, 124, V e 133 da Lei 6.138/2018. IV – A regularização em andamento não legitima construções sem licenciamento prévio, conforme disposto no Decreto 39.272/2018, artigo 164. V – A manutenção das edificações irregulares viola os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, justificando a demolição determinada pela Administração Pública no exercício de seu poder de polícia. VI – Recurso administrativo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso administrativo interposto pelo ESPÓLIO DE FRANCISCO CHAGAS, em face da decisão de primeira instância que manteve a ordem de demolição das construções situadas nos lotes 02 e 04 da Chácara 28, Águas Claras, Guará/DF, por ausência de licenciamento, conforme exigido pela Lei 6.138/2018, que regula o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Análise de Recursos, da Secretária de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso administrativo interposto pelo Espólio de Francisco Chagas, nos termos do voto do relator e de acordo com ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 868/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00005938/2022-93. INTERESSADO: RESIDENCIAL SAGRES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO DE OBRAS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAGRES. ACRÉSCIMO DE ÁREA COBERTA SEM LICENÇA. INFRAÇÃO À LEI 6.138/2018. LAUDO TÉCNICO INSUFICIENTE. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto pelo Condomínio Residencial Sagres contra a decisão que manteve o Auto de Notificação nº E-000017ONE, de 08/02/2022, por infração ao Art. 15, inciso III, da Lei 6.138/2018, devido à realização de acréscimo de área coberta sem o devido licenciamento. A apresentação de Laudo Técnico atestando a segurança da estrutura não supriu a ausência de licenciamento e a documentação necessária para a regularização. 2. Evidências fotográficas e relatórios fiscais confirmam a irregularidade. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo interposto pelo Condomínio Residencial Sagres, em face da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Notificação nº E-000017ONE, de 08/02/2022, por ausência de licenciamento prévio conforme exigido pela Lei 6.138/2018, que regula o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Análise de Recurso, da Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso administrativo interposto pelo Condomínio Residencial Sagres, nos termos do voto do relator e de acordo com ata de julgamento de 26 junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 869/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00002924/2022-18. INTERESSADO: BRUNO MOREIRA DOS SANTOS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE EMBARGO – EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO – QE 56 CONJ. N LOTE 18, GUARÁ II, DF – EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR EM DESACORDO COM ALVARÁ – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por Bruno Moreira dos Santos contra decisão de primeira instância que manteve o auto de embargo devido à execução de obras sem licenciamento e em desacordo com o uso autorizado. 2. Os argumentos apresentados, incluindo a apresentação tardia de alvará e a alegação de representação por Fabiana Caroline Lopes de Menezes, não afastam a necessidade de licenciamento prévio e o cumprimento das normas urbanísticas. 3. A imposição da penalidade é ratificada, considerando a supremacia do interesse público e a necessidade de preservar a ordem urbanística. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00002924/2022-18, interposto por Bruno Moreira dos Santos, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE EMBARGO Nº E-0473-001679-0EU, de 04/02/2022. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Análise de Recurso, da Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator e de acordo com ata de julgamento de 26 junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 870/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00012920/2024-18. REQUERENTE: JOÃO ROCHA DE CARVALHO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA – EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO – NR CAPÃO COMPRIDO, CHÁCARA 01, SANTA BÁRBARA/CARITAS, SÃO SEBASTIÃO/DF – DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IGUALDADE – SUPREMACIA DO

INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.
RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por João Rocha de Carvalho contra decisão de primeira instância que manteve o auto de intimação demolitória devido à execução de obras sem licenciamento. 2. Os argumentos de tratamento desigual e ausência de novas construções não afastam a necessidade de licenciamento prévio e o cumprimento das normas urbanísticas vigentes. 3. A imposição da penalidade é ratificada, considerando a supremacia do interesse público e a necessidade de preservar a ordem urbanística e o cumprimento das normas legais. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00012920/2024-18, interposto por João Rocha de Carvalho, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0136-790791-OEU, de 22/04/2024. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Análise de Recurso, da Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator e de acordo com ata de julgamento de 26 junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 871/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00001780/2024-44. REQUERENTE: MICHEL DE MORAIS BARBOSA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA – EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO – SMPW QUADRA 04 CONJUNTO 06, CHÁCARA 26, LOTE 16, PARK WAY – OBRAS EM PARCELAMENTO IRREGULAR – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO 1. Recurso administrativo interposto por Michel de Moraes Barbosa contra decisão de primeira instância que manteve o auto de intimação demolitória devido à execução de obras sem licenciamento. 2. Os argumentos de regularização pendente e a inclusão do condomínio na Estratégia de Regularização Fundiária Urbana do PDOT não afastam a necessidade de licenciamento prévio e o cumprimento das normas urbanísticas. 3. A imposição da penalidade demolitória é ratificada, considerando a supremacia do interesse público e a necessidade de preservar a ordem urbanística. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017.00001780/2024-44, interposto por MICHEL DE MORAIS BARBOSA, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0187-900935-OEU, de 10/01/2024. ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Análise de Recurso, da Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator e de acordo com ata de julgamento de 26 junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 872/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00014439/2024-59. INTERESSADO: STREET MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE NOTIFICAÇÃO – VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO – SQS E SQN, ASA SUL, DF – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto pela empresa Street Mídia e Comunicação LTDA contra decisão de primeira instância que manteve o auto de notificação devido à veiculação de propagandas em coletores de resíduos sem a devida autorização do poder público. 2. Os argumentos de histórico de concessão e morosidade administrativa não afastam a necessidade de licenciamento prévio e o cumprimento das normas de publicidade exterior. 3. A imposição da penalidade é ratificada, considerando a supremacia do interesse público e a necessidade de preservar a ordem urbanística. 4. Recurso

conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017- 00014439/2024-59, interposto pela Street Mídia e Comunicação LTDA, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº G0368-985286-AEU, de 24/04/2024. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Análise de Recurso, da Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator e de acordo com ata de julgamento de 26 junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 873/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00000131/2024-26. REQUERENTE: MARIA EUNICE CHAGAS MOREIRA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA – EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO – QUADRA 02 CONJUNTO J LOTE 09, PARANOÁ – AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIZAÇÃO – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por Maria Eunice Chagas Moreira contra decisão de primeira instância que manteve o auto de infração devido à execução de obras sem licenciamento. 2. Os argumentos de boa-fé, desconhecimento da legislação e impacto social negativo não afastam a necessidade de licenciamento prévio e o cumprimento das normas urbanísticas. 3. A imposição da penalidade de demolição é ratificada, considerando a supremacia do interesse público e a necessidade de preservar a ordem urbanística. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00000131/2024-26, interposto por Maria Eunice Chagas Moreira, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº F-0312-905114- OEU, de 18/12/2023. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Análise de Recurso, da Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator e de acordo com ata de julgamento de 26 junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 874/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00057075-2017-38. Recorrente: José Novais Souza de Jesus. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DA DECLARAÇÃO DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. REDUÇÃO DA ÁREA QUE SERVIU DE BASE CÁLCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Lei Complementar 783/2008, prevê que para o início da execução de obras é necessário que o contribuinte preste declaração da Taxa de Execução de Obras até o último dia útil anterior ao de início da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área; 2. O fato não se adequa ao Art. 28. § 1º da Lei Complementar 783/2008 pois não houve o recolhimento integral no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência. 3. Constatada área construída inferior à identificada no auto de infração, deve o auto de infração ter seu valor ajustado tendo como base a nova área construída constatada pela Administração Pública. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 875/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00029743/2023-10. Recorrente: Edson Guimarães de Carvalho. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO SEM LICENÇA DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a

emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 876/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00003258/2024-05. REQUERENTE: NIZAM GHAZALE. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA – EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO – SRIA II POLO DE MODAS RUA 10 LOTE 12, GUARÁ, DF – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por Nizam Ghazale contra decisão de primeira instância que manteve o auto de intimação demolitória devido à execução de obras sem licenciamento. 2. Os argumentos de emissão de um novo alvará de construção não afastam a necessidade de regularização dos pavimentos excedentes e o cumprimento das normas urbanísticas. 3. A imposição da demolição é ratificada, considerando a supremacia do interesse público e a necessidade de preservar a ordem urbanística. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00003258/2024-05, interposto por Nizam Ghazale, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº F-1572-233333-OEU, de 17/11/2023. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Conselho de Análise de Recurso, da Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 877/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00033665-2022-77. Recorrente: Paulo Frossard Portilho. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DE OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecido pela Administração Pública erro formal na lavratura do auto de infração e a impossibilidade de convalidação, deve o auto de infração ser declarado nulo. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 878/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA . CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00006215/2024-73. REQUERENTE: VANDERLEY DA COSTA VALES. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº

879/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA . CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO.
PROCESSO: 04017-00001037/2024-94. RELATOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA
REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK DO GAMA. EMENTA: AUTO DE
INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º
INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui
responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de
Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em
epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o
licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto
de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os
senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria
de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO
RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de
julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 880/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA.
RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO:
04017-00022622/2023-47. REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA. EMENTA:
AUTO DE INTERDIÇÃO EMITIDO POR QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM
LICENCIAMENTO VÁLIDO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA
MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na LEI 4257/2008, é cristalino quando
esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e
trinta e quatro minutos, do dia 24/08/2023, era responsável por "Quiosque exercendo
atividade econômica sem a devida Licença de Funcionamento. Fica o quiosque interditado,
devendo encerrar imediatamente suas atividades, sob pena de outras sanções legais, no
caso de continuidade da infração". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto
foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos
requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em
todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus
argumentos analisados. 3. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as
atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser
precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de que atendeu
as exigências legais contidas no auto de interdição não devem prosperar, pois o interessado
não apresentou o termo de uso de área pública e nem o licenciamento válido para exercer
atividade comercial de quiosque em área pública. Deveras, na defesa foram juntados
apenas um parecer favorável à expedição do referido termo e um licenciamento sem a
declaração expressa de que ocupa área pública. Assim, nos termos da lei 4257/2008, o
interessado não demonstrou que está autorizado a ocupar área pública para exercer
atividade econômica de quiosque. Eventual alegação de demora da Administração em
responder seu pedido de regularização também não afasta a ação da Fiscalização, eis que
ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e
exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde invade área pública,
constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua
regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para
infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se
tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja
irregular. E mais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos
termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não
consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão

dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 4. Explico que a intimação da decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI N° 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO N° 881/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00017120/2023-02. REQUERENTE: BDAJ PARTICIPAÇÕES LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e quarenta minutos, de 13/07/2023, era responsável por "Área de 800 (m²)" e "Fica o responsável autuado pelo descumprimento da notificação F-0401-642646-OEU (09/05/2023). Fato gerador: ausência de alvará de construção. Memorial de cálculo: $(k = 3) \times R\$ 1.324,19 = R\$ 3.972,57.$ " , conforme sua cópia anexa (117549735). O Auto de notificação e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "O responsável deverá apresentar a documentação licenciada: projeto habilitado e alvará de construção". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Especificamente em relação à alegação de que a utilização do fator $k = 3$ está errado, pois se o auto de infração combatido seria o seu primeira não deve prosperar. Nos termos da Lei 6138/2018, artigo 127, inciso II, o fator $K = 3$ é utilizado "quando a área da irregularidade for

de 500 metros quadrados até 1.000 metros quadrados". 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 882/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00017120/2023-02. REQUERENTE: BDAJ PARTICIPAÇÕES LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e quarenta minutos, de 13/07/2023, era responsável por "Área de 800 (m²)" e "Fica o responsável autuado pelo descumprimento da notificação F-0401-642646-OEU (09/05/2023). Fato gerador: ausência de alvará de construção. Memorial de cálculo: $(k = 3) \times R\$ 1.324,19 = R\$ 3.972,57.$ ", conforme sua cópia anexa (117549735). O Auto de notificação e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "O responsável deverá apresentar a documentação licenciada: projeto habilitado e alvará de construção". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Especificamente em relação à alegação de que a utilização do fator $k = 3$ está errado, pois se o auto de infração combatido seria o seu primeira não deve prosperar. Nos termos da Lei 6138/2018, artigo 127, inciso II, o fator $K = 3$ é utilizado "quando a área da irregularidade for de 500 metros quadrados até 1.000 metros quadrados". 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria

de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 883/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00010468/2023-61. REQUERENTE: ENRIQUE DA COSTA JUNIOR. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO EMITIDO POR QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO VÁLIDO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na LEI 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e vinte e cinco minutos, do dia 07/03/2023, era responsável por "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento" e "Quiosque/Trailer exercendo atividade de sorveteria sem a Licença de Funcionamento. Fica interditado, por exercer atividade sem o devido licenciamento. A continuidade da infração sujeita o autuado a multa e demais sanções legais". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de que transferiu o quiosque irregular para terceira pessoa não é idônea a infirmar o auto de interdição. Contrato entre particulares não afasta obrigação prevista em norma de ordem pública, mormente quando se trata de indigitada transferência de edificação irregular em área pública para o exercício de atividade comercial. A Fiscalização identificou o autuado como responsável pela atividade comercial de quiosque em área pública e ao interessado cabe, no caso, nos termos da Lei 4257/2008, paralisar a atividade comercial e desocupar a área pública ou regularizar a situação junto à Administração Pública. O interessado não apresentou o termo de uso de área pública e nem o licenciamento válido para exercer atividade comercial de quiosque em área pública. Assim, o interessado não demonstrou que está autorizado a ocupar área pública para exercer atividade econômica de quiosque. Eventual alegação de demora da Administração em responder seu pedido de regularização também não afasta a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. E mais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 4. Explico que a intimação da decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI Nº 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação

referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 884/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00000028/2024-86. REQUERENTE: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO PELA EXPLORAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 3036/02, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e quatro minutos, de 13/12/2023, era responsável por "Engenho publicitário irregular" e "MANTEM UM MEIO DE PROPAGANDA COM DUAS FACES MEDINDO 27M² CADA. ILUMINADO (OUTDOOR) EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DEVERÁ REGULARIZAR OU RETIRAR NO PRAZO ABAIXO SOB PENA DE DEMAIS SANÇÕES LEGAIS", conforme sua cópia anexa ().

2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados.

3. Com relação especificamente à alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública e de recolher o preço público pelo uso de área pública para exploração do referido engenho publicitário, esclareço que tais argumentos não são idôneos a infirmar o auto de notificação em apreço por ausência de previsão legal.

4. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para instalar e explorar engenhos publicitários em área pública ou perceptíveis da área pública e não o contrário, onde o instala e depois busca a sua regularização. Nos termos da Leis 3035/02 e 3036/02, engenhos publicitários em área pública ou perceptíveis de área pública dependem, como regra, de autorização prévia para instalação e exploração. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para o engenho publicitário, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que seu engenho publicitário se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento.

5. À Fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Sublinho que pode o interessado pedir a prorrogação do prazo da notificação em epígrafe junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão da notificação. Deveras, as leis 3035/02 e 3036/02 determinam que o "... prazo da notificação será de, no máximo, 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado, desde que devidamente justificado". A Fiscalização atribuiu o maior prazo previsto na lei e todos os primeiros pedidos de prorrogação de prazo

devidamente encaminhados à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a lavratura do auto combatido são automaticamente prorrogados. 6. Por oportuno, lembro que a apresentação de autorização para o referido engenho publicitário ou apresentação do alvará de construção e/ou habite-se da edificação com previsão para instalação do engenho publicitário são idôneas a infirmar a ação fiscal combatida - notificação. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 885/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00011651/2024-64. REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES CORREA DE SA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO PELA EXPLORAÇÃO DE BANCA DE JORNAL SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na Lei 2777/01 c/c Lei 324/92, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta e dois minutos, de 20/02/2024, era responsável por "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento" e Banca de Jornais e Revistas desenvolvendo a atividade de cafe e lanchonete como atividade principal. Alterou internamente e externamente as características da banca. Não possui o termo de Permissão Vigente. Há a atividade de venda de jornais e revista como atividade secundaria", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Com relação especificamente à alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública, esclareço que tais argumentos não são idôneos a infirmar o auto de notificação em apreço por ausência de previsão legal. 4. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para instalar e explorar BANCAS DE JORNAIS em área pública e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente, instala a banca de jornal e depois busca a sua regularização. Nos termos das Lei 2777/01 c/c Lei 324/92, bancas de jornais em área pública dependem, como regra, de autorização prévia para instalação e exploração. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para a atividade, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua atividade se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 5. À Fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Sublinho que pode o interessado PEDIR PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTIFICAÇÃO em epígrafe junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão da notificação. Por oportuno, lembro que a apresentação de AUTORIZAÇÃO para a referida banca de jornal é idônea a infirmar a ação fiscal combatida - notificação. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 886/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00005399/2023-73 . INTERESSADA: JA ALI KARAJA CONSTRUTORA EIRELI. EMENTA: AUTO DE EMBARGO LAVRADO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de embargo, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quarenta e sete minutos, de 24/02/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "OBRA EMBARGADA POR CONTRARIAR NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PREVISTAS NA LC Nº 948/2019, alterada LC Nº 1007/2022 - LUOS/UOS PARÂMETRO: CSIIR 1 CÓDIGO 1505. A obra possui três(03) pavimentos e se encontra no estágio construtivo de fundações, estrutura, alvenaria e concretagem das Lajes concluídas. A OBRA DEVE SER INTERROMPIDA DE IMEDIATO, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente" , conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (em caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Eventual pedido de regularização apresentado junto à Administração Pública não é idôneo a infirmar auto de embargo por ausência de amparo legal. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 887/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700023111202261. INTERESSADO: MANOEL RIBEIRO ROCHA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO LAVRADO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei

6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e vinte e seis minutos, de 26/07/2022, era responsável por "Obra em área pública" e "EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA MEDINDO 30 M2. EM ÁREA PÚBLICA. PROVIDENCIAR A DEMOLIÇÃO DA MESMA POR SE TRATAR DE EDIFICAÇÃO IRREGULAR. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE", conforme sua cópia anexa (94479571). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (em caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. A Fiscalização, com a sua ação, não busca impedir o direito de moradia dos cidadãos, mas tão somente garantir a segurança e a integridade física dos moradores, trabalhadores e transeuntes das edificações do DF. 4. Eventual pedido de regularização apresentado junto à Administração Pública não é idôneo a infirmar auto de embargo por ausência de amparo legal. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 888/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00012468/2024-86. INTERESSADO: LUCIANO ALVES CALAZANS. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO POR ATIVIDADE COMERCIAL EM LOCAL PROIBIDO PELA LUOS. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 5547/2015 c/c LC 948/2019, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e vinte e dois minutos, do dia 18/04/2024, era responsável por ""Estabelecimento exercendo atividade comercial não permitida para o zoneamento pela Lei de Uso e Ocupação de Solo- LUOS. Deve encerrar à atividade no prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções legais", conforme cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. O auto de

notificação foi emitido por atividade comercial não permitida para o zoneamento, nos termos da Lei de Uso e Ocupação de Solo- LUOS (LC 948/2019). A defesa andou bem ao dizer que a única exceção à regra geral que exige notificação prévia em face de todas as irregularidades previstas na Lei 5547/2015 é a interdição sumária, quando se tratar de atividade de risco. No entanto, como se depreende da simples leitura do auto de notificação em tela, o exercício daquela atividade no local é proibido e, portanto, não há que se falar em prazo para regularizar o que está proibido por Lei Complementar. Assim, a Fiscalização poderia, inclusive, salvo melhor entendimento, aplicar a interdição sumária, eis que, consoante já explicado, a atividade não será regularizada. A despeito disso, nesses casos, a Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas - SUFAE vem aplicando uma sanção menos grave, que é a notificação prévia para encerrar suas atividades, pois respeita a Lei 5547/2015 no que tange ao limite da interdição sumária e não afronta os direitos do administrado que, por intermédio da notificação, ao mesmo tempo, é informado que o exercício da sua atividade é proibida naquele local e atribui prazo para paralisá-la, eis que a legislação de regência não permite qualquer outra solução. 4. Aqui cabe quadrar que a Fiscalização, com a sua ação que culminou com a lavratura do auto de notificação, não busca, como afirmou literalmente o interessado, o "fim a existência do empreendimento que retira sua subsistência", mas tão somente pretende que o empreendimento não seja exercido em local proibido por lei. Lembro que a Lei 5547/2015, alterada pela Legislação das liberdades econômicas, possibilitou, a depender da natureza da atividade e do local do seu exercício, o seu exercício sem qualquer autorização do Poder Público. Deveras, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 5. Por fim, sublinho que, em havendo necessidade, pode o interessado pedir prorrogação do prazo da notificação junto à Subsecretaria responsável por sua emissão, que, no caso, é a SUFAE. 6. Explico que a intimação da decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI N° 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO N° 899/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00012648/2023-87. REQUERENTE: CHARLES ROBERTO DE LIMA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO

QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e quarenta minutos, de 19/05/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Auto de Infração por continuar descumprindo do Auto de Embargo nºD119343-OEU (13/04/2021)(Obra sendo executada sem licenciamentoInfração Continuada), sob pena de multas sucessivas em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente. Obs: Infração (anterior)nºE-0410-701843-OEU (01/07/2022-R\$62.479,60).Cálculo da multa: 2x 62.479,60=R\$124.959,20).Obs:Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação.Fase da obra: Continua executando alvenaria nas juntas A e B" , conforme sua cópia anexa (113561084). Já o Auto de embargo D-119343-OEU e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra embargada totalmente,em razão de não tem licenciamento. Fase da obra: Estrutura/laje do primeiro pavimento com "esperas para o segundo pavimento do subsolo". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Deveras, os autos de embargo e de infração tratam do domínio/propriedade do lote ou regularidade do local, mas simplesmente de obra sem autorização. 4. Com relação à alegação, sem apresentação de provas e/ou indícios, de que a obra está paralisada desde o embargo, sublinho que a Fiscalização, por intermédio do auto de infração, expressamente repudia tal informação ao esclarecer que a obra continua a ser executada na "alvenaria nas juntas A e B". Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata

dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME , de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 900/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00014658/2023-57. REQUERENTE: VANDA MARCIA DA SILVA ROCHA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e dois minutos, de 15/06/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Fica o responsável por edificação em parcelamento irregular do solo AUTUADO por descumprimento da Intimação Demolatória F 0187- 866597 - OEU de 08/02/2023. Memória de Cálculo: $M = KxY$, sendo $K = 10$ (Artigo nº 127 inciso IV da Lei nº 6.138/2018) $Y = R\$6.620,96$ (Artigo nº 126 inciso IV da Lei nº 6.138/2018)" , conforme sua cópia anexa (115337841). Já o Auto de Intimação demolatória F 0187- 866597 - OEU, de 08/02/2023, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Fica a responsável por parcelamento irregular (Lei nº 6.766/79) Intimado a demolir o muro que subdivide a gleba de terra e desconstituir o condomínio, restaurando o módulo mínimo rural de 2 ha, no prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções previstas em lei". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Com relação à alegação, sem apresentação de provas e/ou indícios, de que a obra objeto dos autos de intimação demolatória e infração é apenas um muro que visa a sua segurança, sublinho que a Fiscalização, por intermédio dos autos de intimação demolatória e de infração, expressamente repudia tal informação ao esclarecer que o autuado é "responsável por parcelamento irregular (Lei nº 6.766/79)..." e, portanto, foi "...intimado a demolir o muro que subdivide a gleba de terra e desconstituir o condomínio, restaurando o módulo mínimo rural de 2 ha, no prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções previstas em lei". Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma

faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 901/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00026555/2021-78. INTERESSADO: VICTOR SOUZA NAKAHARA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO CONCOMITANTEMENTE COM AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA/EDIFICAÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e trinta e quatro minutos, de 23/09/2022, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o responsável autuado por executar obra não passível de regularização em área privada. A obra não se enquadra na legislação vigente. Memória de cálculo: $K \cdot Y$ sendo $K=5$ (artigo 127 inciso IV da Lei 6138/2018) $Y= 2.252,32$ (artigo 126 inciso III da Lei 6138/2018) $M= 5 \times 2.252,32$ ---- $M= R\$11.261,60$. Obs.: o processo terá continuidade até o final do julgamento", conforme sua cópia anexa (70954582). Já o Auto de intimação demolitória D-081545-OEU, de 23/09/2021 (mesma data da do auto de infração em comento), e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o responsável intimado a demolir edificação/obra referente à área construída que excede o coeficiente de aproveitamento do lote por contrariar parâmetros de uso e ocupação do solo previstos na LC Nº 948/2019 LUOS/UOS PARÂMETRO: RO 1 CÓDIGO 2103, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Pior, no caso, a obra/edificação não é passível de regularização. Por outro lado, cabe quadrar que a Fiscalização, com suas ações que culminaram com a lavratura do auto de infração, não busca impedir o exercício do direito de moradia e/ou de propriedade, mas apenas garantir a segurança e integridade física dos moradores, trabalhadores e até transeuntes das edificações do DF. Os autos de intimação demolitória e de infração não tratam do domínio/propriedade do lote ou/ou regularidade do local, mas simplesmente de obra sem

autorização, pois, segundo declarou expressamente a Fiscalização, por intermédio da emissão dos autos em apreço, a obra/edificação não é passível de regularização. 4. Explico também que os argumentos da defesa acerca da existência de outras situações idênticas na área não são idôneos a infirmar o auto por ausência de amparo legal e esta JAR não tem atribuição para tratar desse assunto. E este SEI não é o foro competente para tanto, podendo o interessado, visando auxiliar os trabalhos da Fiscalização, se utilizar dos canais competentes para informar o GDF sobre as indigitadas irregularidades. Ademais, da mesma forma, explico que a DF Legal não tem atribuição legal para autorizar e/ou regularizar ocupação de área pública e/ou obra e/ou edificação em áreas pública e privadas ou ainda se manifestar sobre indigitados pedidos de regularização, cabendo ao interessado buscar providências junto aos órgãos competentes. 5. Com relação à alegação de ausência de notificação prévia, esclareço que, nos termos do artigo 125, da Lei 6138/2018, a "...advertência é a sanção pela qual o infrator é advertido pelo cometimento de infração verificada em obra ou edificação e em que se estabelece prazo para sanar a irregularidade...", o que não se impõe ao caso em comento, pois, consoante já dito, a obra não é passível de regularização. Tal entendimento é corroborado pela parágrafo segundo do mesmo artigo, a saber: "Aplica-se a prévia advertência somente nos casos em que a irregularidade é passível de regularização". 6. Por fim, em relação à dúvida suscitada, sem apresentação de provas e/ou indícios, em face da área discriminada no auto de infração, que serviu de base de cálculo para o cálculo da multa, explico que a Fiscalização, quando da apresentação em primeira instância da réplica fiscal, por intermédio de Relatório de Ação Fiscal Z-890.384 REL (75269662), estabeleceu que no local há uma "... construção ilegal de prédio, de caráter multifamiliar (habitação coletiva), em lote residencial destinado a habitação unifamiliar, com cinco pavimentos e área total de 1.165,00m². Além do caráter multifamiliar, a edificação excede o coeficiente de aproveitamento da área do lote e contraria parâmetros de uso e ocupação do solo conforme LUOS/UOS RO 1, CÓDIGO 2103, previstos na Lei Complementar nº 948/2019 – o que torna a edificação não passível de regularização...". Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 902/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00000871/2022-09. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: Frederico Gazolla Rodrigues Rennó. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA QUE, POR SUA VEZ, FOI LAVRADO POR CERCAMENTO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA CONTIGUA AO LOTE PRIVADO. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AO LAVRAR O AUTO DE

INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO EIVADO DE VÍCIO DE FORMA INSANÁVEL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. AUTO ANULADO. 1. Preliminarmente, explico que a intimação das decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI N° 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". 2. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e vinte e nove minutos, do dia 14/01/2022, era responsável por "Fica o responsável autuado pelo descumprimento da intimação demolitória D120962-OEU (02/08/2021). Já tendo sido aplicado o auto de infração D126240-OEU (30/08/2021). Multa em dobro: $2 \times (k = 3) \times R\$ 6.247,96 = R\$ 37.487,76$.", conforme sua cópia anexa (146372698). Já o lançamento no SISAF GEO do precedente auto de intimação demolitória D-120962-OEU descreve "FICA O PROPRIETÁRIO INTIMADO A DEMOLIR A COBERTURA EXECUTADA DENTRO DO AFASTAMENTO FRONTAL DO LOTE SOBE PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES". 3. No entanto, chamou a atenção que não constam da forma impressa do Auto de Infração, emitido pelo Talonário Eletrônico, as assinaturas do Auditor Fiscal e do autuado (146372698). Sublinho que situação semelhante ocorreu com o auto de infração E 0401 986757 OEU, de 04/12/2022, emitido pelo Talonário Eletrônico, e se encontra sem a assinatura manuscrita do auditor fiscal no seu corpo físico. O auto de infração E 0401 986757 OEU foi julgado e ANULADO no Processo 04017- 00002677/2022-50. Naquele Processo, a SUOB, Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão dos autos de intimação demolitória e de infração, a ALJ e a SUTEC foram provocadas para manifestação sobre a existência de vício insanável no aludido auto de infração (116256547) e (139309149). A SUOB disse literalmente que no "talonário eletrônico há a impressão do nome do servidor e matrícula que lavrou o auto de infração" e, portanto, "acreditou que se tratava de assinatura eletrônica" (118121953). A AJL, por sua vez, se manifestou da seguinte forma (140014121): "... Não obstante, em que pese não existir dúvida jurídica específica, bem como incerteza sobre processo judicial correlato, urge ressaltar que, pelo menos sob nossa perspectiva, as informações acerca da necessidade ou desnecessidade da assinatura do auto de infração gerado pelo talonário eletrônico, devem ser respondidas pela Subsecretaria de Tecnologia de Informação-Sutec...". Por fim, a SUTEC se manifesta, da seguinte maneira (141761801) e (141773328): "Senhor Conselheiro, Em atenção ao Despacho n° 139309149, informo que a pergunta foi respondida conforme Despacho n° 141761801, da Diretoria de Desenvolvimento e Proteção de Dados, vinculada a esta SUTEC. Ressalto que a assinatura digital permite que pessoas possam assinar documentos legalmente sem a necessidade de escrita física. Sendo uma forma de assinatura legalizada, ela utiliza sistemas de autenticação para verificar a veracidade do documento. No entanto, atualmente, o Bloco Digital não dispõe desse recurso". 4. Em outras palavras, a SUTEC, nos autos do Processo 04017-00002677/2022-50, expressamente diz que "a assinatura digital permite que pessoas possam assinar documentos legalmente sem a necessidade de escrita física", mas pontua que "atualmente, o Bloco Digital não dispõe desse recurso" (141761801) e (141773328). 5. Acontece que, ao ver deste auditor, não se trata apenas de analisar se o auto de infração é ou não apócrifo e, em consequência, foi emitido sem a observância de um dos seus requisitos de validade, mas é também e acima de tudo uma questão de segurança para a

Fiscalização, para a Administração Pública e para os administrados em geral, eis que a impressão de documentos pela impressora e aplicativo próprios e a assinatura dos aludidos documentos são situações bastante distintas. O mesmo ocorre, por exemplo, com os documentos constantes de todos os Processo SEI (despachos, decisões, relatórios etc). Uma coisa é a elaboração e juntadas desses documentos nos autos dos processos SEI, cuja identificação do servidor responsável fica registrada no seu rodapé, e outra coisa é a sua LAVRA, que fica identificada pela assinatura eletrônica do servidor, que só o faz mediante utilização de senha individual. Assim, salvo melhor entendimento, enquanto não for disponibilizado o recurso "assinatura digital" no chamado "bloco digital" não basta imprimir o documento do "bloco digital", é necessário assiná-lo de forma manuscrita. 6. Por derradeiro, entendo oportuno e conveniente esclarecer com urgência o assunto para uniformizar os procedimentos da Fiscalização na utilização dessas novas tecnologias, visando evitar que no futuro muitos autos sejam perdidos por falta da referida uniformização, onde cada auditor, por inexperiência acerca das novas tecnologias, pratique condutas que provoquem a anulação das suas ações fiscais. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. No entanto, restou demonstrado vício no auto em epígrafe que justifica a sua ANULAÇÃO. Analisados os argumentos, posicionamentos e documentos juntados a este SEI, pelos motivos acima descritos, esta JAR, à unanimidade, VOTA pela ANULAÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO combatido e, visando a UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS, VOTA também, de forma unânime, pela comunicação das Subsecretarias Operacionais sobre este entendimento (SUFAE, SOUB e SUFIR). Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO. UNÂNIME de 26 de julho de 2024.